



Prefeitura Municipal de Ibiracú
Estado do Espírito Santo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

OFÍCIO/ PMI / FINANÇAS Nº 068/2024
Ibiracú - ES, 25 de Novembro de 2024

Prezada Presidente,

Em atenção ao Ofício nº 004/2024, de 30 de Outubro de 2024, enviado por esta comissão, seguem esclarecimentos necessários.

Reforçamos o compromisso em colaborar com as ações conduzidas por esta Comissão e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Luanna Mattiuzzi Bedoni
Secretário Municipal de Finanças
PORTARIA Nº 21.044/2021

RECEBIDO

Em: 24/11/24

Rub.: Arbuzzi





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAÇU

À
CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU-ES

AO EXMO. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU-ES
SR. BRENO LÚCIO ANDRADE OLIVEIRA

Assunto: Resposta ao Ofício CMI nº. 149/2024 que trata da previsão de arrecadação contida no Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025.

Ibiracú/ES, 25 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Breno Lúcio Andrade Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibiracú/ES.

DOS ESCLARECIMENTOS DE FATO:

Inicialmente, cabe destacar que o Projeto de Lei Municipal nº. 3.443/2024 que contempla a Previsão do Orçamento Anual do exercício de 2025 do município de Ibiracú, constitui-se em um dos instrumentos de planejamento da ação governamental e administrativa que busca vislumbrar de forma pormenorizada, a realização das receitas e execução das despesas para o exercício de 2025, assegurando o planejamento e o controle gerencial das ações desenvolvidas através da análise e avaliação da eficiência, da eficácia, da economicidade e da efetividade dos atos de gestão administrativa.

Nesta ótica, a o Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2025 foi projetado em estreita compatibilidade com os demais instrumentos de planejamento da ação governamental que são o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentária Anual.

No tocante à compatibilidade da LDO com a Lei Orçamentária Anual, cabe destacar que as metas fiscais de arrecadação e realização de despesas previstas nos instrumentos de planejamento de 2025, foram projetadas dentro de uma perspectiva de arrecadação realista e cautelosa, objetivando com isso, o cumprimento do equilíbrio fiscal entre receitas e despesas tão preconizado através do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não obstante, o município de Ibiracú vem recebendo notificações de alertas do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em relação ao cumprimento do disposto no artigo 167-A da EC nº. 109/21, o qual estabelece que no âmbito dos Estados, DF e Municípios, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, supera 95%, é facultado aos entes aplicar mecanismos de ajustes fiscais de vedação de concessão de alguns benefícios ou ações, conforme a seguir:



Autenticar documento em <https://camaraibiracu.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 38003100390037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACU

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso

IV do caput do art. 7º desta Constituição;

IX- criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X- concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Assim, caso o ente supere o limite de 95% referido acima, e, enquanto não adotar as medidas de ajustes fiscais citadas nos incisos de I a X do Art. 167-A, **não poderá receber garantias de outro ente da Federação, nem tomar operação de crédito de outro ente, inclusive refinanciamentos ou renegociações de dívidas.**

No tocante a previsão de arrecadação para 2025 contida através do Projeto de Lei nº. 3.443/2024 de R\$ 87.000.000,00, insta relatar que esta se encontra em total compatibilidade com o histórico de arrecadação obtido pelo município, pois somente até outubro de 2024, o município arrecadou de receitas correntes a importância de R\$ 68.954.901,23, sendo que deste montante, R\$ 1.896.475,23 deve ser expurgado da média de arrecadação, pois se trata de receitas esporádicas e eventuais que não devem compor o histórico de arrecadação do município, conforme a seguir demonstrado:





PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRACU

Descrição	2024		2025
	Orçado	Arrecadado Até 10/2024	Orçado
Receita Corrente	78.169.500,00	68.954.901,23	86.599.500,00
Receita de Capital	2.830.500,00	4.751.111,37	400.500,00
TOTAL	81.000.000,00	73.706.012,60	87.000.000,00

Receitas Correntes Esporádicas de 2024	Arrecadado Até 10/2024
Receita do FIA	690.771,27
Receita do Fundo do Idoso	809.703,96
Receita do PROETI	396.000,00
TOTAL	1.896.475,23

Conforme exposto, deduzindo-se da receita corrente arrecadada até outubro de 2024 de R\$ 68.954.901,23 a importância de R\$ 1.896.475,23, obteremos o montante de R\$ 67.058.426,00, que dividindo pelo número de meses de arrecadação e multiplicando por 12(doze) meses do exercício, obteremos em uma estimativa de arrecadação de R\$ 80.470.111,20, que aplicando-se a um índice de crescimento de aproximadamente 8%, obtém-se o montante de R\$ 86.907.720,10, valor este perfeitamente condizente com a previsão de arrecadação de R\$ 87.000.000,00 contida no Projeto de Lei Orçamentária nº. 3.443/2024 para o exercício de 2025.

Por fim, ressaltamos que caso a arrecadação de 2025 supere o índice de crescimento projetado de 8%, o município poderá realizar abertura de créditos adicionais, utilizando a fonte de recursos do excesso de arrecadação, nos termos do inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64, sem qualquer prejuízo para a execução orçamentária dos recursos arrecadados.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


DIEGO KRENTZ
Prefeito Municipal

